

**N. F. Nº** - 210545.0510/17-2  
**NOTIFICADO** - SEARA ALIMENTOS LTDA.  
**NOTIFICANTE** - JUCKLIN CELESTINO DA SILVA FILHO  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 26.12.2019

#### **6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF Nº 0088-06/19NF**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE REGIME ESPECIAL. (NCM 02071400) Produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos, e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos. Aplicável com a tributação do Convênio. 89/05. Alíquota interestadual destacada de 07%. MVA 24,76% da base de cálculo da antecipação total. Notificado recolheu o ICMS antes da ciência. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 28/09/2017, em que é exigido o ICMS no valor de R\$23.542,04, e R\$14.125,22 de multa de 60%, perfazendo um total de R\$37.667,26, pela falta de recolhimento da antecipação total do ICMS, em aquisição interestadual de produtos resultantes do abate de bovinos, suínos e equinos, procedentes do Mato Grosso do Sul e destinado a contribuinte baiano sem regime especial.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Em síntese, o Advogado do Notificado pleiteou na defesa a extinção da lavratura fiscal, (fls.12 a 48) por considerar que já tinha efetuado o pagamento do imposto que motivou a autuação. Informa que efetuou o pagamento do imposto foi em 27/10/2019, antes da lavratura da Notificação Fiscal a qual foi realizada em 28/10/2019. Que pagou tempestivamente o valor de R\$24.528,36, correspondente ao montante do débito (R\$23.541,95), acrescido de juros moratórios (R\$986,41). Que na hipótese de a D. Fiscalização entender que o recolhimento realizado pela DEFENDENTE foi feito a destempo, a Notificação Fiscal deveria ter sido lavrada para lhe cobrar somente o valor da multa e que em nessa situação solicita a redução do valor da multa em 90% conforme prevê o §1º do art. 45, da Lei Estadual nº 7.014/96.

#### **VOTO**

Essa notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação total da mercadoria “Filezinho peito”, enquadrada no NCM 02071400, inserido no conceito de “carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos” dada pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS 89/05 que limitou a carga tributária a 7%.

É de conhecimento que o tratamento dado nas operações interestaduais com os produtos de carne mencionados na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 89/05 tem uma carga tributária de 7%:

*Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos*

*comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.*

De igual teor, se faz constar no RICMS-BA/12, no seu art. 268, inciso XIV:

**Art. 268.** *É reduzido a base de cálculo:*

....

*XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%(sete por cento) do valor das operações (Convênio ICMS 89/05);*

Assim, nessa modalidade comercial se conclui que o crédito fiscal é limitado a 7%, independente se houver destaque superior, pois os dispositivos são imperativos em fixar como alíquota interestadual 7%.

O trato envolvendo a carne é muito sensível para o Estado, matéria de preocupação constante, tendo inclusive no âmbito interno, a possibilidade de “despensa do lançamento e do pagamento do imposto” em toda cadeia comercial, conforme preceitua o art. 271, II do RICMS-BA/12.

**Art. 271.** *Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:*

*I – gado bovino, bufalino, suíno, equino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal*

*II – produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino, e muar, efetuados de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.*

**Art. 332.** *O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

Para o cálculo do imposto devido dessa mercadoria, foi aplicado o MVA de 24,76% constante no Anexo 01 para mercadorias do NCM 0207 vigente no período da ação fiscal, sobre o valor total do DANFE nº 64941, e dado o crédito de 7% destacado na Nota Fiscal conforme estabelece a legislação.

Analiso o pedido do Advogado que solicita a extinção da Notificação Fiscal alegando que a Notificada cumpriu sua obrigação tributária, devido na operação comercial que originou o DANFE 64941, recolhendo o imposto de forma tempestiva e antes da ação fiscal. Após uma conferida na documentação anexa à defesa (fl. 47) e à Notificação Fiscal, constatamos que ela foi lavrada em 28/09/2017 e o pagamento do DAE, onde consta o nº DANFE 64941, foi realizado em 27/10/2017, portanto, quase um mês depois da ação fiscal, no entanto, na documentação constante na Notificação Fiscal, verificamos que o Notificado só tomou ciência do processo em 22/01/2018, conforme assinatura na Notificação Fiscal por seu representante (fl.01), estando devidamente registrado no sistema SIGAT nesta data, a ciência por parte do Notificado (fl.50). Verificamos também, que o Termo de Intimação enviado pela Coordenação de Atendimento da IFMT/Metro através dos Correios, está datada de 05/12/2017 (fl.11). Baseado nas informações levantadas no processo da Notificação Fiscal, está caracterizado que o Notificante recolheu os impostos referente ao DANFE 64941, de forma tempestiva, desta forma voto pela a IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

Por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada de peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o

relator entenda ser desnecessário.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **210545.0510/17-2**, lavrada contra **SEARA ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR